



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1096**

**PROJETO DE LEI Nº 14.148**

**PROCESSO Nº 5.333/23**

**ASSUNTO: ASSEGURA AOS PAIS E RESPONSÁVEIS O DIREITO DE VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE SEUS FILHOS OU TUTELADOS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE GÊNERO REALIZADAS NAS ESCOLAS**  
**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**

**1- RELATÓRIO**

De autoria do Vereador **DOUGLAS MEDEIROS**, o presente projeto visa assegurar aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou tutelados em atividades pedagógicas de gênero realizadas nas escolas.

A propositura encontra-se sua justificativa.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

**2- FUNDAMENTAÇÃO**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

**2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art.





22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre matérias atinentes as diretrizes e bases da educação nacional, alicerçada no art. 22, inc. XXIV, da Carta Constitucional, como exposto:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**XXIV - diretrizes e bases da educação nacional.**

Em complemento, a Constituição conferiu primazia à União ao imputar a competência para estabelecer normas gerais sobre educação e ensino – art. 24, IX, reservando aos demais entes um espaço de competência suplementar.

A Lei municipal que proíbe determinados conteúdos, mesmo que indiretamente, nas escolas públicas representa ingerência no currículo pedagógico ministrado por instituições de ensino vinculadas ao Sistema Nacional de Educação e, conseqüentemente, submetidas à disciplina da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB).

A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local, não justifica a edição de proibição à conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na LDB.

Desse modo, os Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, etc.

Assim, opina-se pela inconstitucionalidade formal do projeto, por invadir a competência privativa da União.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

### **4 – DAS COMISSÕES**





Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 11 de setembro de 2023

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Vinicius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Fernanda Regina P. de Godoi**

Estagiária de Direito

